



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4819

DE 20 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamenta o Instituto da Progressão Funcional do Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V e XV da Constituição Estadual e,

Considerando que até a presente data o Conselho do Magistério não cumpriu o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 17, de 29.12.86,

D E C R E T A :

Art. 1º - Aos funcionários sob o regime da Lei Complementar nº 17, de 29 de dezembro de 1986, será aplicada a Progressão Funcional nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência em que se encontra para a imediatamente superior, da Categoria Funcional a que pertence.

Art. 3º - Não haverá Progressão Funcional aos funcionários que se encontram nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - em estágio probatório, disponibilidade ou aposentado;

II - que estiver em licença para o trato de interesses particulares ou afastado a qualquer outro título, de suas atividades laborais, sem ônus para os órgãos públicos;

III - que estiver respondendo processo de natureza judicial ou administrativo disciplinar;



Publicado no Diário Oficial
nº 2136 de 28/09/79

Resolução do Conselho
de Ensino Superior
nº 10/79 de 20 de setembro de 1979

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, por ato
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V,
da Constituição Estadual e,

Considerando que até a presente data a
Resolução nº 10/79 do Conselho de Ensino Superior
de Rondônia não chegou a ser publicada no Diário
Oficial do Estado de Rondônia;

D E C R E T A :

Art. 1º - As funções de ensino superior
de Rondônia, previstas no art. 23 da Constituição
Estadual de 1988, serão exercidas
pelo Conselho Estadual de Ensino Superior.

Art. 2º - A função de ensino superior
de Rondônia será exercida em que se encontrar
no âmbito do Conselho Estadual de Ensino Superior,
de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Não haverá progressão funcional
para os servidores que se encontram nas hipóteses
previstas no art. 2º.

I - em razão de progressão, disponibilidade
ou aposentadoria;

II - que estiver em licença para o tratamento
de saúde ou em licença para o tratamento de
estudo, sem que haja os ônus públicos;

III - que estiver respondendo processo de
inquérito administrativo;



IV - que estiver cumprindo pena, não importando a natureza do delito, se de natureza penal, civil ou administrativa;

V - verificando-se a ocorrência da hipótese contida no inciso III, assegurar-se-ão todos os efeitos financeiros e funcionais, ao funcionário absolvido;

VI - será tornada sem efeito a Progressão Funcional concedida a funcionário exonerado ou em vias de exoneração.

Art. 4º - A Progressão Funcional Horizontal processar-se-á dentro da mesma classe funcional, incorrendo precisamente, na promoção de referência funcional, segundo os critérios de merecimento, conforme avaliação anual.

Art. 5º - A Progressão Funcional Vertical processar-se-á segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, obedecendo rigorosamente os seguintes critérios:

I - da Classe "A" para a 1ª referência da Classe "B", quando apresentar Diploma de Licenciatura Plena devidamente registrado, na sua área de atuação;

II - da Classe "A" para a 1ª referência da Classe "C", quando apresentar Diploma de Licenciatura Plena devidamente registrado, na sua área de atuação;

III - da Classe "B" para a 1ª referência da Classe "C", quando apresentar Diploma de Licenciatura Plena devidamente registrado, na sua área de atuação;

IV - da Classe "C" para a 1ª referência da Classe "D", quando apresentar Diploma a nível de pós-graduação-Latu-Sensu devidamente registrado, na sua área de atuação;

V - da Classe "C" ou "D" para a 1ª referência da Classe "E", quando apresentar no mínimo, título de Mestre, na sua área de atuação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Ficam localizados, conforme crité



rios abaixo especificados, os docentes nas seguintes situações:

I - na última referência da Classe "A", os docentes amparados pelas Leis Complementares nºs 02/84 e 10/85, sob o regime de Lei Complementar nº 17/86, e concurso interno - Decreto nº 3251, de 06.04.87 - ocupantes do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Classe "A";

II - na última referência da Classe "B", os docentes amparados pelas Leis Complementares nºs 02/84 e 10/85, sob o regime da Lei Complementar nº 17/86, e concurso interno - Decreto nº 3251, de 06.04.87 - ocupantes do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C";

III - na última referência da Classe "C", os docentes amparados pelas Leis Complementares nºs 02/84 e 10/85, sob o regime da Lei Complementar nº 17/86, e concurso interno - Decreto nº 3251, de 06.04.87 - ocupantes do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "C";

IV - na Classe "D" referência "4" os docentes já posicionados nesta classe;

V - na Classe "E" referência "4" os docentes já posicionados nesta classe.

Art. 7º - Os docentes concursados em fevereiro/88, que já cumpriram o estágio probatório, serão posicionados conforme os seguintes critérios:

I - na Classe "A", referência 03, o docente Classe: "A-1";

II - na Classe "B", referência 03, o docente Classe: "B-1";

III - na Classe "C", referência 03, o docente Classe "C-1".

Art. 8º - A Progressão Vertical de que trata o art. 5º, deste Decreto, será aplicada concomitantemente com a implantação dos Planos de Carreira do Serviço Público Civil do Estado - Lei Complementar nº 36, de 18 de julho de 1990.

Art. 9º - Para os servidores amparados pelas Leis Complementares nº 02/84 e 10/85, os efeitos financeiros



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

-4-

e funcionais, retroagirão a 26 de janeiro de 1990, inclusive os aptos pelo Edital de 19.10.87, referente ao concurso interno.

Parágrafo único - Para os servidores no meados pelo Decreto nº 3858, os efeitos financeiros e funcionais, serão a partir da data da publicação.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 1990, 102ª da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador